



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

Projeto de Lei nº 44, de 2017

Autoria: Vereador Valtencir Careca

Ementa: Altera a legislação que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Toledo.

Relatoria: Vereador Luís Fritzen

Conclusão: Favorável

### 1. RELATÓRIO

Vem a análise desta Comissão Especial designada pela Portaria Nº 54, de 8 de maio de 2017, o Projeto de Lei nº 44 de autoria do Vereador Valtencir Careca, que *Altera a legislação que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Toledo.*

Apresentado na sessão ordinária do dia 2 de maio de 2017, recebeu então o despacho do Presidente do Legislativo, encaminhando-o para apreciação.

Trata-se de alteração ao Código de Obras e Edificações do Município de Toledo, em seu artigo 85, inciso II, diminuindo de 200 (duzentos) metros para 100 (cem) metros, a distância para instalação de novos postos de serviços e de abastecimento de veículos, dos limites de escolas, hospitais, casas de saúde, asilos e creches.

Em conformidade com o artigo 77 do Regimento Interno, compete a esta Comissão Especial pronunciar-se sobre o mérito da proposição, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Aos dias 11 de maio de 2017, o Vereador Pedro Varela solicitou Parecer Jurídico (fls. 11), vindo este pela legalidade do projeto, conforme parecer nº 060.2017 (fls. 12 - 13).

Na reunião ordinária da Comissão Especial, realizada aos dias 07/06/2017, o Vereador Corazza Neto solicitou ao Presidente, que fosse encaminhados ofícios solicitando maiores informações sobre o projeto.

Vale ressaltar que, conforme Ofício 09/2017-GVPV, o Relator Pedro Varela solicitou prorrogação de prazo para emissão de parecer, sendo posteriormente solicitado a suspensão do prazo, nos termos do Ofício 13/2017-GVPV.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Desse modo, em 26/05/2017, o Presidente da Comissão encaminhou ofícios ao Chefe do Núcleo Regional de Educação de Toledo, Senhor Léo Inácio Anschau, e a Secretária de Educação do Município de Toledo, Senhora Janice Aparecida de Souza Salvador, solicitando parecer sobre o projeto (fls. 14-17), e também, aos dias 12/06/2017 foi solicitado ao Executivo Municipal à realização de Audiência Pública. (fls. 25/27)

Nos dias 25/09/2017, foi protocolado nesta casa, o Ofício nº 189/2017-SMPE, encaminhado pela Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor, Senhora Maisa Carmen Kuhn Fazzolari, na qual, informou que o referido conselho, por unanimidade decidiu que o referido tema **será revisto** com a Revisão do Plano Diretor.

Importante destacar, que pela Portaria nº 104, de 06 de setembro de 2017, foi alterada a composição da Comissão Especial, substituindo o Vereador licenciado Pedro Varela, pelo suplente Luís Fritzen, na qual em reunião ordinária da comissão aos dias 27/09/2017, foi nomeado relator.

É o relatório.

## 2. VOTO DO RELATOR

O legislador fundamenta sua proposição legislativa, com base no Princípio da Livre Iniciativa, que em sua visão tem sido afrontado pelo ordenamento municipal, tendo em vista a restrição para instalações de atividades de postos e revendedores de abastecimento de combustíveis, vez que, tal princípio constitucional visa a não intervenção do estado na atividade econômica.

Tal princípio, tem por finalidade garantir a livre produção, circulação e consumo de bens e serviços, sendo uma manifestação da liberdade de iniciativa econômica privada.

A Constituição Federal é imperiosa em garantir e assegurar a livre iniciativa da ordem econômica, como estabelecido na base principiológica do Art. 170:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento



## CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;  
VII - redução das desigualdades regionais e sociais;  
VIII - busca do pleno emprego;  
IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Importante salientar a normativa verificada através da Resolução Nº 021/2011 da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, que em seu artigo 4º estabelece a distância mínima de 100 (cem) metros a partir do elemento notável mais próximo (tanques, bombas, filtros, descarga à distância e respiros).

Indaga-se que não existe real motivação para a restrição, tendo em vista que os postos de combustíveis são criteriosamente regidos por leis ambientais para sua manutenção e segurança, e que não se tem na história do município qualquer fato que embase a restrição ou contradiz o presente projeto.

O Art. 135 do Regimento Interno, trata dos projetos que forem apresentados sem a observância dos preceitos regimentais só tramitarão depois de completada a sua instrução.

Com o expediente encaminhado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor é possível entender que o projeto estava carente dos preceitos regimentais, porém não exigido no Parecer Jurídico. (fls. 12-13)

O Art. 94 do Regimento Interno, que trata dos prazos, inclusive de 28 dias quando marcado audiência pública que não ocorreu, a oitiva de Conselho Municipal direcionada ao Conselho Municipal de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor, que é consultivo e por unanimidade não indeferiu o pleito, considerando ainda que a não apresentação do parecer provoca providências contra o relator e a comissão.

Por fim, verificamos que existem inúmeras edificações que não respeitam o limite de mínimo 200 metros exigidos pela legislação vigente, tais como: Hospital Bom Jesus que faz divisa com um Posto de Combustível; ao Colégio Estadual Dario Vellozo e o Posto de Combustível defronte o Teatro Municipal; ao CMEI Ana Maria Zorzo Luckmann e o Posto de Combustível localizado na Rua Capitão Leônidas Marques; e recentemente existia um Posto de Combustível a menos de 100 metros do Hospital HCO.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Ante o exposto, analisado o Projeto de Lei nº 44, de 2017, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, voto pela admissibilidade do projeto de iniciativa do Vereador Valtencir Careca, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2017.

LUÍS FRITZEN  
Relator

### 3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto do relator, de forma que o Projeto de Lei nº 44, de 2017, de autoria do Vereador Valtencir Careca, possa ser encaminhado para o plenário.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2017.

LEOCLIDES BISOGNIN  
Presidente

*CONTRÁRIO*

EDMUNDO FERNANDES  
Membro

CORAZZA NETO  
Vice-presidente

*CONTRÁRIO*

MARLY ZANETE  
Membra

*CONTRÁRIO*

PL 044/2017  
AUTORIA: Ver. Valtencir Careca

